



JM MIX CONSTRUTORA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

Referência: Pregão Eletrônico nº 22/2021

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia para adaptação de instalações da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, incluindo mão de obra, equipamentos e matérias necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

JM Mix Construtora e Comercio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.107.632/0001-75, com sede à QD 03, Lote 17, Jardim das Laranjeiras I, Águas Lindas de Goiás, neste ato sendo representada por sua proprietária a Sra. Jaliany Freitas Lima, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o número 723.014.651-87, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, com fulcro nos itens 22.1 em diante do instrumento convocatório, interpor IMPUGNAÇÃO quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021 nos termos a seguir: –

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital que regula o certame licitatório prevê em seu item 22 aos interessados o direito à impugnação.

No item 22.1 regula-se o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão Pública, que acontecerá no dia 28/12/2021.

A empresa impugnante interpõe a presente impugnação de edital no dia 22/12/2021, sendo 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, portanto tempestiva.

II – DO MÉRITO

A empresa JM MIX CONSTRUTORA possui interesse na participação do pregão eletrônico nº 22/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de engenharia para adaptação de instalações da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

Em análise ao edital verificou-se a exigência nos itens **9.11.1.2 e 21.3.2 do TR - Qualificação Técnica** : atestado de capacidade, fornecido(s) por pessoa(s)



JM MIX CONSTRUTORA

jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço(s) de natureza e vulto compatível(is) com o objeto ora licitado, que permita(m) estabelecer por comparação de característica funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da licitação; os atestados deverão estar acompanhados de cópia do contrato ou nota de empenho respectivos;

Entretanto, a partir dos conhecimentos técnicos da legislação vigente, a lei 8.666/1993, entende que o atestado técnico por si só deve ser considerado para o atendimento à qualificação técnica da empresa para possível habilitação no processo licitatório, diante da **taxatividade** do artigo 30 da referida lei.

Desta forma, não pode se exigir das licitantes que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de nota fiscal ou de contrato, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e atentando contra o caráter competitivo que rege os procedimentos licitatórios.

Ainda nos termos do artigo 30 da lei 8666.1993, versa o artigo § 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Diante da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica venham acompanhados das respectivas cópias das notas fiscais, cópia do contrato ou nota de empenho respectivos, é orientação doutrinária da Zênite Consultoria Jurídica:

“É ilegal a exigência de virem os atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, pelos motivos a seguir expostos:

I) porque não previstas no art. 30, que limita a documentação comprobatória da qualificação técnica àquela que expressamente menciona;

II) porque os atestados devem valer por si mesmos, especialmente aqueles expedidos por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta (o que inclui pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos atos (portanto, também os atestados) gozam da presunção de legitimidade e veracidade que constitui um dos atributos do ato administrativo;

III) porque o atestado não se deve cingir a declarar que tal ou qual obra ou serviço foi realizado, devendo estender-se a informar se a execução foi correta ou incorreta em relação ao contrato (tal a diferença entre o atestado e a mera declaração);



JM MIX CONSTRUTORA

IV) porque, em caso de a comissão julgadora suspeitar da idoneidade de atestados, poderá realizar, por movimento próprio ou provocação de licitante, as diligências que reputar convenientes à complementação da instrução (art. 43, § 3º);

V) porque o excesso de zelo embutido na exigência não escapa da possibilidade de as notas fiscais serem tão falsas quanto o atestado.

(Qualificação Técnica - Atestado - Fornecimento de bens - Exigência da apresentação da nota fiscal para comprovar seu conteúdo - Impossibilidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 41, p. 533, jul. 1997, seção Perguntas e Respostas).

Importante trazer à baila o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 1224/2015 - Plenário:

“Enunciado. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**

3.A representante insurgiu-se contra sua inabilitação, decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

(...)

6. Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal **(acórdão 944/2013- Plenário e outros).**

7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara.

8. No essencial, a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência. Assim, conforme concluiu a instrução, “foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva às regras de licitação”

Portanto, a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de notas fiscais ou contratos, como dito anteriormente, fere, além de outros, um dos princípios norteadores do processo licitatório, o princípio da competitividade. Que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo uma das finalidades da licitação. Logo,



JM MIX CONSTRUTORA

não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa JM MIX requer que seja conhecida e provida a impugnação lhe conferindo seu efeito suspensivo nos termos acima.

Com base no princípio da autotutela, onde a administração pode anular ou revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, requer que se suspenda o presente processo licitatório com posterior abertura após a correção dos itens **9.11.1.2 do edital e 21.3.2 do Termo de Referência**.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 22 de dezembro de 2021.



Jaliany Freitas Lima
Sócia Proprietária